REGULAMENTO (CEE) Nº 2548/92 DA COMISSÃO

de 31 de Agosto de 1992

que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do arroz de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias (1), e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, a satisfação das necessidades das ilhas Canárias em arroz é garantida em termos de quantidades, preços e qualidade através da mobilização, em condições de escoamento equivalentes à isenção de direitos niveladores, de arroz comunitário, o que implica a concessão de uma ajuda para os fornecimentos de origem comunitária; que essa ajuda deve ser fixada atendendo, nomeadamente, aos custos das diferentes fontes de abastecimento à base dos preços praticados na exportação para países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1695/92 da Comissão (2), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2132/92 (3), estabelece normas de execução comuns do regime de abastecimento específico das ilhas Canárias em certos produtos agrícolas, entre os quais o arroz; que as normas complementares ou derrogatórias das disposições do regulamento supracitado foram definidas pelo Regulamento (CEE) nº 1997/92 da Comissão, de 17 de Julho de 1992, que estabelece normas de execução do regime específico para o abastecimento em produtos no sector do arroz das ilhas Canárias e que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento (4);

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime de ajudas, é conveniente ter por base de cálculo destas últimas:

— no que diz respeito às moedas mantidas entre si no interior de um desvio instantâneo máximo, à vista, de 2,25 %, uma taxa de conversão baseada na sua taxa central, afectada do factor de correcção previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 (6),

— no que diz respeito às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ecu publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado e afectada do factor referido no parágrafo anterior;

Considerando que a aplicação destas normas à situação actual dos mercados no sector do arroz e, nomeadamente, às cotações ou preços destes produtos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial conduz à fixação da ajuda ao abastecimento das ilhas Canárias nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Em aplicação do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, os montantes das ajudas ao fornecimento de arroz de origem comunitária no âmbito do regime específico para o abastecimento das ilhas Canárias são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

E aplicável a partir de 1 de Setembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Agosto de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.
(2) JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 1.
(3) JO nº L 213 de 29. 7. 1992, p. 25.
(4) JO nº L 199 de 18. 7. 1992, p. 20.
(5) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
(6) JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

ANEXO

(em ECU/t)

Produto (código NC)	Montante da ajuda
	Ilhas Canárias
Arroz branqueado (1006 30)	258,00